

## **Lei de Compensação do Estado do Ceará**

### **Lei n.º 12.979 - 23/12/1999**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

NOTA: O caput do art. 1º, com nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 13.123/2001.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos, em fase de execução ou não, inscritos como dívida ativa do Estado, até 31 de dezembro de 1999, com créditos contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e Fundações, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competências 1999, na forma e nas condições previstas na Lei nº 12.979, de 23 de dezembro de 1999.

Redação original:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos, em fase de execução ou não, inscritos como dívida ativa do Estado, até 31 de dezembro de 1998, com créditos contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e fundações, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competência 1998.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - crédito contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e fundações os valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, sobre o qual inexistia ação, inclusive rescisória, ou recurso em qualquer grau de jurisdição e contabilizados na dívida flutuante do Estado;

II - débito inscrito na Dívida Ativa aquele de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

§ 2º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos créditos contra a Fazenda Estadual e suas autarquias e fundações decorrentes de sentenças judiciais, em cujos processos tenha havido a expedição de precatórios, protocolizados no tribunal competente, que se encontrem pendentes de pagamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - a créditos pendentes de decisão em qualquer ação, inclusive rescisória, ou recurso em qualquer grau de jurisdição;

II - aos ofícios expedidos pelos Tribunais, para complementação do pagamento de precatórios independentemente de natureza ou prazo;

III - aos créditos oriundos dos precatórios incluídos no art. 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

NOTA: O prazo estabelecido no caput do art. 2º, foi prorrogado até 31 de dezembro de 2001, por meio do art. 2º da Lei nº 13.123/2001.

Art. 2º A compensação restringe-se aos requerimentos protocolizados, na repartição fiscal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os detentores de créditos decorrentes de precatórios serão convocados por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, a requerer, em caráter irrevogável, a utilização de crédito para compensação com dívida ativa inscrita e ajuizada, em processo de execução ou não, nos termos desta Lei.

§ 2º Os requerimentos a que se refere o caput deverão ser remetidos ao Núcleo de Execução da Dívida Ativa, (NEDAT), para registro de juntada dos documentos comprobatórios do adimplemento das condições exigidas, e manifestação preliminar acerca da compensação.

§ 3º Após a manifestação aludida no parágrafo anterior o processo será remetido à Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciará definitivamente, sobre a realização ou não da compensação requerida.

Art. 3º Será publicado, mensalmente, no Diário Oficial do Estado edital indicando o precatório, a dívida ativa inscrita e ajuizada e os respectivos valores a serem compensados relacionado-se os requerimentos deferidos.

Art. 4º Os créditos oriundos dos precatórios das autarquias e fundações que efetuam esse pagamento com receita própria e que forem utilizados para a compensação permitida nos termos da lei, serão descontados no repasse obrigatório subsequente de recursos à entidade beneficiada, na época própria.

Art. 5º A extinção dos débitos realizada na forma prevista no art. 1º desta Lei, não dispensa a comprovação do efetivo pagamento prévio das despesas processuais eventualmente devidas.

Art. 6º Considera-se detentor do crédito além do titular precatório, o procurador e perito da causa, os sucessores nos termos da lei civil e o cessionário.

Parágrafo único. A situação de detentor do crédito prevista no caput deverá ser comprovada antes do aceite publicado nos termos do art. 3º desta Lei, por documento oficial extraído dos autos do processo judicial originário do precatório, ou por outra forma que a Lei determinar, como condição para a homologação da compensação.

Art. 7º Havendo parcelamento de dívida ativa deferido e em andamento, a compensação será calculada sobre as parcelas vincendas a partir do deferimento do pedido, nos termos da legislação competente, desde que não haja interrupção de pagamento no período entre o requerimento e a decisão que venha a acolhê-lo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a débitos a respeito do qual não penda ação, inclusive rescisória, ou recurso em qualquer grau de jurisdição.

Art. 8º Considera-se como crédito o valor constante do respectivo precatório, inclusive despesas processuais adiantadas pela parte, atualizado Núcleo de Execução da dívida Ativa, observado o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal e o limite do exercício orçamentário de 1998.

Parágrafo único. Do crédito a que se refere o caput, deverão ser deduzidos, ainda, os valores referentes aos impostos e contribuições previdenciárias, conforme o caso, sobre ele incidentes.

Art. 9º A Procuradoria Geral do Estado e o detentor do precatório comunicarão nos autos judiciais correspondentes, para fins de homologação pelo tribunal competente, a compensação operada.

Parágrafo único. A compensação acarretará:

I - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal correspondente, somente após a comprovação do efetivo pagamento das custas processuais;

II - quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, conforme as regras previstas na legislação competente, com todos os acréscimos legais, e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor;

III - quando restar crédito no precatório, inclusive no que se refere aos honorários de advogados e de perito, a sua manutenção do crédito pelo valor remanescente.

Art. 10. A Procuradoria Geral do Estado e Secretaria da Fazenda poderão editar atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, especialmente em relação aos casos omissos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 1999.

### **Lei nº 13.294 - 07/03/2003**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos, em fase de execução ou não, inscritos como dívida ativa do Estado, até 31 de dezembro de 2002, com créditos contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e Fundações, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competência 2002, na forma e nas condições previstas na Lei n.º 12.979, de 23 de dezembro de 1999 .

Art. 2.º O prazo estabelecido no caput do art. 2.º da Lei n.º 12.979, de 23 de dezembro de 1999 , fica prorrogado até 31 de dezembro de 2003.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ , em Fortaleza, 07 de março de 2003

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

### **Decreto nº 27.047 - 15/05/2003**

\* Publicado no DOE em 16/05/2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ , no uso das atribuições que lhe confere o art.88, itens IV e VI da Constituição Estadual, e;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os mecanismos de execução da Lei nº 12.979, de 23 de dezembro de 1999 e da Lei nº 13.294, de 07 de março de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 78, acrescentado ao ADCT da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 30/2000, que autoriza a cessão dos créditos de precatórios pendentes de pagamento;

CONSIDERANDO que a cessão de créditos de precatório exige a apreciação e controle do Poder Judiciário competente para resguardo dos direitos da Fazenda Pública e dos detentores de títulos de que trata este Decreto;

CONSIDERANDO a complexidade da análise do pedido de compensação de débitos inscritos como dívida ativa estadual com precatórios pendentes de pagamento, tomando-se indispensável a previsão dos instrumentos de controle e avaliação a serem implementados pela Fazenda Pública Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O requerimento de compensação de débitos, em fase de execução ou não, inscritos como dívida ativa do Estado, autorizada pela Lei nº 13.294, de 07 de março de 2003, na forma e condições previstas na Lei nº 12.979, de 23 de dezembro de 1999, deverá ser protocolizado até 31 de dezembro de 2003, na sede da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, instruído com os seguintes documentos:

I - Comunicação de cessão de créditos de precatório;

II - Escritura Pública de Cessão de Crédito;

III - Certidão da homologação da cessão de crédito de precatório pelo Juízo competente

Art. 2º O pedido de compensação de débito será encaminhado a Célula de Execução de Dívida Ativa (CEDAT) para registro e juntada dos documentos comprobatórios do adimplemento das condições exigidas e manifestação preliminar acerca dos valores e datas de inscrição dos débitos como dívida ativa e da existência, titularidade, saldo líquido e exercício do precatório, conforme informações requisitadas junto a Superintendência da Controladoria (SUCON).

§ 1º Prestadas as informações previstas no caput, o processo será remetido a Procuradoria Geral do Estado para decisão acerca do pedido de compensação, tramitando na Procuradoria Fiscal e Procuradoria Judicial que, no âmbito de suas competências, analisarão o pedido, podendo requisitar previamente manifestação de Autarquias e Fundações, quando for o caso

§ 2º O processo retornará à SEFAZ, após a manifestação da Procuradoria Geral do Estado e, se deferido o pedido, a Célula de Dívida Ativa (CEDAT) procederá a compensação efetuando previamente as deduções previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.979, de 23 de dezembro de 1999. Concluída a compensação, o processo será remetido à Superintendência da Controladoria (SUCON) para registro do valor compensado e, quando cabível, apuração do saldo remanescente mediante a correspondente dedução do valor total do precatório

§ 3º No caso de efetivação da compensação, a Célula de Dívida Ativa (CEDAT) comunicará à Procuradoria Geral do Estado o valor compensado e a existência ou não de saldo remanescente do precatório, para adoção das providências estabelecidas no art. 9º da Lei nº 12.979, de 23 de dezembro de 1999.

§ 4º O processo de compensação de débito inscrito como dívida ativa será arquivado na Célula de Dívida Ativa (CEDAT).

Art. 5º Conforme dispõe o art. 14º da Lei nº 13.063, de 29.09.2000, é vedada a compensação de crédito de precatório com saldo de parcelamento de débito, concedido com fundamento no citado diploma legal.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 de maio de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Marcos Maia

SECRETÁRIO DA FAZENDA EM EXERCÍCIO